

Convenção da Organização Internacional de Ajudas à Navegação Marítima

Preâmbulo

Os Estados partes na presente Convenção:

RECORDANDO que a Associação Internacional de Autoridades de Faróis foi criada em 1 de julho de 1957 e, em 1998, passou a denominar-se como Associação Internacional de Autoridades de Faróis e Ajudas à Navegação;

RECONHECENDO o papel da Associação Internacional de Autoridades de Faróis e Ajudas à Navegação no aperfeiçoamento e harmonização contínua das ajudas à navegação marítima para a circulação segura, económica e eficiente de embarcações em benefício da comunidade marítima e da proteção do ambiente;

CONSIDERANDO as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 e da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1974, com as emendas que lhe foram introduzidas; e

CONSIDERANDO AINDA que o desenvolvimento, a melhoria e a harmonização das ajudas à navegação marítima para benefício da comunidade marítima e da proteção do ambiente são melhor coordenados por organizações internacionais;

CONCORDARAM no seguinte:

Artigo 1.º Constituição

1. A Organização Internacional de Ajudas à Navegação Marítima (doravante designada "Organização") é constituída pela presente Convenção ao abrigo do direito internacional como uma organização intergovernamental.
2. A Organização terá uma natureza consultiva e técnica.
3. A Organização terá a sua sede em França, salvo decisão em contrário da Assembleia Geral.
4. O funcionamento da Organização será definido em pormenor no Regulamento Geral, em respeito às disposições da presente Convenção, mas que não faz parte integrante da mesma. Em caso de divergências entre a presente Convenção e o Regulamento Geral ou qualquer outro documento de base referente à governança da Organização, prevalece a presente Convenção.

Artigo 2.º Definições

Para os efeitos da presente Convenção:

1. Ajuda à navegação marítima significa um dispositivo, sistema ou serviço, externo a uma embarcação, concebido e operado para melhorar a eficiência e a segurança da navegação de embarcações isoladas ou zonas de tráfego marítimo. Para as finalidades da Organização, esta definição inclui os Serviços de Tráfego Marítimo.
2. Estado-Membro significa um Estado que tenha consentido em sujeitar-se à presente Convenção e para o qual a presente Convenção esteja em vigor.
3. Membro Associado significa um território ou grupo de territórios pelos quais um Estado-Membro é responsável pelas suas relações internacionais e para o qual solicitou o acesso ao estatuto de membro, aprovado pela Assembleia Geral, bem como pelos membros nacionais da Associação Internacional de Autoridades de Faróis e Ajudas à Navegação que não são Estados-Membros, nos termos do n.º 5 do anexo.
4. Membro Afiliado significa um fabricante ou distribuidor de equipamento de ajudas à navegação marítima para venda, ou uma organização que preste serviços de ajudas à navegação marítima ou aconselhamento técnico por contrato e qualquer outra organização ou agência científica relacionada com as ajudas à navegação marítima que se tenha candidatado a membro, e que tenha sido aprovada pelo Conselho.

Artigo 3.º Finalidade e objetivos

A finalidade da Organização é reunir governos e organizações empenhadas na regulação, fornecimento, manutenção ou operação de ajudas à navegação marítima, de modo a promover os seguintes objetivos:

- (a) Fomentar a movimentação segura e eficiente de navios através da melhoria e harmonização das ajudas à navegação marítima em todo o mundo em benefício da comunidade marítima e da proteção do meio marinho;
- (b) Promover o acesso à cooperação técnica e o desenvolvimento de capacidades em todas as matérias relacionadas com o desenvolvimento e transmissão de conhecimentos especializados, ciência e tecnologia em relação às ajudas à navegação marítima;
- (c) Encorajar e facilitar a adoção generalizada dos padrões mais elevados praticáveis em matéria de ajudas à navegação marítima; e
- (d) Promover o intercâmbio de informações sobre assuntos que estejam a ser apreciados pela Organização.

Artigo 4.º Funções

Para a concretização da finalidade e os objetivos estabelecidos no artigo 3.º, as funções da Organização serão as seguintes:

- (a) Desenvolver e comunicar padrões, recomendações, diretrizes, manuais e outros documentos pertinentes com natureza não vinculativa;
- (b) Analisar e fazer recomendações sobre padrões, recomendações, diretrizes, manuais e outros documentos pertinentes que lhe possam ser remetidos pelos Estados-Membros, Membros Associados e Membros Afiliados, por qualquer órgão ou agência especializada das Nações Unidas ou por qualquer outra organização intergovernamental;
- (c) Disponibilizar mecanismos de consulta e de troca de informações que abranjam inter alia, evoluções recentes e as atividades dos Estados-Membros, Membros Associados e Membros Afiliados;
- (d) Desenvolver a cooperação internacional através da promoção de relações de trabalho e de assistência de grande proximidade entre Estados-Membros, Membros Associados e Membros Afiliados;
- (e) Facilitar a assistência, seja técnica, organizacional ou de formação, aos governos, serviços e outras organizações que solicitem apoio em matérias de ajudas à navegação marítima;
- (f) Organizar conferências, simpósios, seminários, workshops e outros eventos; e
- (g) Estabelecer contatos e cooperar com organizações internacionais e outras organizações relevantes, oferecendo aconselhamento especializado, quando apropriado.

Artigo 5.º Membros

1. A Organização é composta por Estados-Membros, por Membros Associados e por Membros Afiliados.
2. Qualquer Estado-Membro responsável pelas relações internacionais de um território ou grupo de territórios poderá solicitar a adesão com o estatuto de Membro Associado para esse território ou grupo de territórios, através de notificação por escrito ao Secretário-Geral.
3. O Conselho pode exigir ou um Estado-Membro pode solicitar que aspetos de uma candidatura

de adesão ao estatuto de Membro-Afiliado sejam revistos pelo Estado-Membro ou Estados-Membros onde o candidato desenvolve as suas atividades ou possui o seu local de estabelecimento principal ou sede social. O Conselho deverá ter em consideração as pronúncias do Estado-Membro na génese da candidatura e dos Estados-Membros que examinam a candidatura no processo de decisão sobre a adesão como Membro-Afiliado.

Artigo 6.º Órgãos

1. A Organização será composta pelos seguintes órgãos:
 - (a) A Assembleia Geral;
 - (b) O Conselho;
 - (c) Comitês e órgãos subsidiários necessários para apoiar as atividades da Organização; e
 - (d) O Secretariado.
2. A Organização terá um Presidente e um Vice-Presidente. O Presidente ou, em caso de ausência do Presidente, o Vice-Presidente preside à Assembleia Geral e ao Conselho.
3. O Regulamento Geral e o Regulamento Financeiro estabelecem o Regimento aplicado a cada órgão e regulam a administração ordinária da Organização.

Artigo 7.º A Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral é o principal órgão de decisão da Organização e deverá possuir todos os poderes da Organização, salvo disposição em contrário da presente Convenção.
2. A Assembleia Geral será composta unicamente por Estados-Membros. Os Membros-Associados e os Membros-Afiliados podem igualmente assistir às sessões da Assembleia-Geral.
3. Cada Estado-Membro designará um dos seus delegados como seu delegado principal na Assembleia Geral.
4. As sessões regulares da Assembleia Geral deverão ser realizadas de três em três anos.
5. As sessões extraordinárias da Assembleia Geral deverão ser convocadas sempre que um terço dos Estados-Membros notifique o Secretário-Geral da sua pretensão de que seja convocada uma sessão, ou a qualquer momento na situação do Conselho o considerar necessário, após prévia notificação com antecedência de noventa dias.
6. O quórum para as sessões da Assembleia Geral é fixado pela maioria dos Estados-Membros.
7. A Assembleia Geral deve:
 - (a) Eleger o Presidente e o Vice-Presidente de entre os Estados Membros de acordo o estabelecido no Regulamento Geral;
 - (b) Decidir a política global e a visão estratégica da Organização;
 - (c) Rever e aprovar o Regulamento Geral e o Regulamento Financeiro da Organização;
 - (d) Eleger, de acordo com o estatuído em artigo 8.º, o Conselho de entre outros Estados-Membros que não os que assumam os cargos de Presidente ou Vice-Presidente;
 - (e) Eleger o Secretário-Geral de entre os representantes dos Estados-Membros em conformidade com o Regulamento Geral;
 - (f) Criar e extinguir Comitês e órgãos subsidiários e rever bem como aprovar os seus Termos de Referência;
 - (g) Examinar e aprovar o orçamento da Organização, incluindo a proposta de orçamento para os três anos seguintes e a percentagem de contribuições para os Estados-Membros e quotas para os Membros Associados e Membros Afiliados;
 - (h) Analisar os relatórios e propostas que lhe são submetidos por qualquer Estado-Membro, pelo Conselho ou pelo Secretário-Geral;

- (i) Aprovar normas;
- (j) Decidir sobre a adesão como Membro-Associado;
- (k) Deliberar sobre a adesão como Membro-Afiliado na sequência de petição de um ou mais Estados-Membros;
- (l) Emitir recomendações aos Estados-Membros, Membros Associados e Membros Afiliados sobre assuntos no âmbito da finalidade e objetivos da Organização;
- (m) Aprovar acordos com Estados e organizações internacionais; e
- (n) Decidir sobre demais assuntos que se enquadrem na finalidade e objetivos da Organização.

Artigo 8.º O Conselho

1. O Conselho é o órgão executivo da Organização e é responsável pela direção das atividades da mesma.
2. O Conselho será composto pelo Presidente e pelo Vice-Presidente e vinte e três outros Estados-Membros.
3. Os membros do Conselho serão eleitos por votação em cada sessão ordinária da Assembleia Geral de acordo com o Regulamento Geral. Os membros do Conselho devem, por princípio, ser provenientes de diferentes partes do mundo, com vista a alcançar uma representação mundial.
4. No Conselho, os Estados-Membros serão preferencialmente representados por um delegado de uma autoridade nacional responsável pela regulação, prestação, manutenção ou exploração das ajudas à navegação marítima desse Estado-Membro.
5. Dezassete membros do Conselho, dos quais pelo menos um deve ser o Presidente ou Vice-Presidente, constituirão quórum para as sessões do Conselho.
6. O Conselho reunir-se-á, pelo menos, uma vez por ano.
7. Qualquer Estado-Membro não representado no Conselho pode participar nas suas reuniões mas não terá direito a voto.
8. O Conselho deve:
 - (a) Exercer as responsabilidades que lhe possam ser delegadas pela Assembleia Geral;
 - (b) Coordenar as atividades da Organização de acordo com a política global, da visão estratégica e da proposta de orçamento, tal como decidido pela Assembleia Geral;
 - (c) Examinar e aprovar as demonstrações financeiras, incluindo o orçamento anual;
 - (d) Decidir sobre a adesão como Membro-Afiliado;
 - (e) Convocar a Assembleia Geral;
 - (f) Informar a Assembleia Geral sobre o trabalho da Organização;
 - (g) Rever documentos submetidos à sua apreciação em conformidade com o Regulamento Geral;
 - (h) Submeter à Assembleia Geral os assuntos que requerem decisão deste órgão;
 - (i) Aprovar recomendações, diretrizes, manuais e outros documentos adequados;
 - (j) Aprovar as comunicações destinadas a outras organizações;
 - (k) Nomear presidentes e vice-presidentes de Comitês e órgãos subsidiários e rever e aprovar os seus programas de trabalho;
 - (l) Decidir o local e o ano das conferências e simpósios da Organização, tal como estatuído no Regulamento Geral; e
 - (m) Aprovar o Regulamento do Pessoal.
9. Os membros do Conselho podem, após informação prévia ao Presidente e ao Secretário-Geral, convidar os Membros Afiliados a participar como consultores técnicos nas reuniões do Conselho, a fim de prestarem aconselhamento e apoio em questões operacionais e técnicas.

Artigo 9.º Comitês e órgãos subsidiários

1. Os Comitês e os órgãos subsidiários devem apoiar a finalidade e os objetivos da Organização.
2. Os Comitês devem:
 - (a) Elaborar e rever normas, recomendações, orientações, manuais e outros documentos adequados identificados nos programas de trabalho;
 - (b) Monitorizar os desenvolvimentos na área das ajudas à navegação marítima;
 - (c) Propiciar a partilha de conhecimentos e experiências entre os Estados-Membros, Membros Associados e Membros Afiliados; e
 - (d) Realizar outras tarefas conforme decidido pelo Conselho.

Artigo 10.º
O Secretariado

1. O Secretariado permanente da Organização será composto pelo Secretário-Geral e pelo pessoal necessário para a execução dos trabalhos da Organização de acordo com o quadro orçamental aprovado.
2. O mandato do Secretário-Geral terá uma duração de três anos. O Secretário-Geral pode ser reeleito até dois mandatos consecutivos suplementares de três anos cada.
3. O Secretário-Geral é responsável pela administração ordinária da Organização, com o respeito pelas orientações emitidas pela Assembleia Geral ou pelo Conselho.
4. O Secretário-Geral é responsável pela celebração de acordos com Estados e organizações internacionais, submetidos à aprovação da Assembleia Geral, em conformidade com o Artigo 7.7 (m).
5. O pessoal do Secretariado é nomeado em conformidade com o estatuido no Regulamento do Pessoal pelo Secretário-Geral nos termos definidos e para desempenhar as funções que o Secretário-Geral determinar.
6. O Secretariado deve:
 - (a) Conservar todos os arquivos necessários para a execução eficiente do trabalho da Organização e preparar, recolher e difundir documentação que possa ser necessária;
 - (b) Gerir as finanças da Organização sob a direção do Conselho, em conformidade com o Regulamento Geral;
 - (c) Preparar as disposições financeiras e as demonstrações financeiras;
 - (d) Manter os Estados-Membros, Membros Associados e Membros Afiliados e outras organizações informadas no que diz respeito às atividades da Organização;
 - (e) Organizar e auxiliar as reuniões da Assembleia Geral, do Conselho, dos Comitês e dos órgãos subsidiários;
 - (f) Organizar e auxiliar conferências e simpósios, tal como aprovados pelo Conselho;
 - (g) Organizar e apoiar seminários, workshops e outros eventos; e
 - (h) Desempenhar outras funções que possam ser atribuídas pela presente Convenção, pelo Regulamento Geral, pela Assembleia Geral ou pelo Conselho.
7. No desempenho das suas funções, o Secretário-Geral e o pessoal não devem solicitar ou receber instruções de qualquer governo ou de qualquer outra fonte externa à Organização. Devem abster-se de atos incompatíveis com a sua condição de funcionários internacionais, responsáveis exclusivamente perante a Organização. Por sua vez, cada Estado-Membro compromete-se a respeitar o carácter exclusivamente internacional das funções do Secretário-Geral e do pessoal, e a não tentar influenciá-los no desempenho das suas funções.

Artigo 11.º
Votação

1. Serão envidados todos os esforços para que a Assembleia Geral e o Conselho adotem decisões por consenso entre os Estados-Membros.

2. Quando as decisões da Assembleia Geral ou do Conselho não puderem ser adotadas por consenso, serão adotadas por uma maioria de dois terços dos Estados-Membros presentes através de sufrágio por voto secreto.
3. Só os Estados-Membros terão direito de voto. Cada Estado-Membro terá direito a um voto, exceto nos casos previstos no artigo 13.4.
4. A eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário-Geral é realizada através de sufrágio por voto secreto, com a presença e votação da maioria simples dos Estados-Membros, de acordo com o Regulamento Geral.
5. A eleição do Conselho será realizada com o maior número de votos dos Estados-Membros presentes e através de sufrágio por voto secreto, em conformidade com o Regulamento Geral.

Artigo 12.º
Línguas

As línguas oficiais da Organização serão o árabe, o chinês, o inglês, o francês, o russo e o espanhol.

Artigo 13.º
Finanças

1. As despesas de funcionamento da Organização são financiadas pelos recursos financeiros fornecidos pela mesma:
 - (a) Contribuições dos Estados-Membros;
 - (b) Quotizações de Membro-Associado e Membro-Afiliado; e
 - (c) Donativos, legados, subvenções, ofertas e outras fontes aprovadas pelo Conselho sob recomendação do Secretário-Geral.
2. Cada Estado-Membro pagará uma contribuição e cada Membro Associado e Membro Afiliado pagará uma quota à Organização, numa base anual, no montante determinado nos termos do artigo 7.7.g. A contribuição será fixada à mesma taxa para cada Estado-Membro.
3. As contribuições dos Estados-Membros e as quotas dos Membros Associados e dos Membros Afiliados são devidas e pagas de acordo com o Regulamento Financeiro.
4. O Estado-Membro que se encontre em situação de dois anos em mora no pagamento das contribuições será retirado o direito de voto e o direito de ser eleito para o Conselho, após notificação escrita do Secretário-Geral, até que as contribuições em atraso tenham sido pagas, em conformidade com o Regulamento Financeiro, a menos que a Assembleia Geral renuncie a esta disposição.
5. No seguimento da aprovação pelo Conselho das demonstrações financeiras auditadas da Organização, estas demonstrações serão distribuídas a todos os Estados-Membros, Membros Associados e Membros Afiliados no Relatório Anual.

Artigo 14.º
Personalidade jurídica, privilégios e imunidades

1. A Organização tem personalidade jurídica internacional e é dotada da capacidade de:
 - (a) Firmar contratos e celebrar acordos com governos, organizações e outros organismos;
 - (b) Adquirir e alienar bens imóveis e móveis; e
 - (c) Representação judicial.
2. No território de cada um dos seus Estados-Membros, a Organização goza, em conformidade com o estabelecido em acordo a celebrar com o Estado-Membro em causa, dos privilégios e imunidades necessários ao exercício das suas funções e ao cumprimento da sua finalidade e objetivos.
3. Nenhum Estado-Membro, Membro Associado ou Membro Afiliado é responsável, em virtude do seu estatuto ou participação na Organização, por atos, omissões ou obrigações da Organização.

Artigo 15.º Emendas

1. Qualquer Estado-Membro pode propor emendas à presente Convenção, por escrito, ao Secretário-Geral.
2. O Secretário-Geral dará conhecimento da proposta de alteração nas línguas oficiais por todos os Estados-Membros pelo menos seis meses antes da sua apreciação pela Assembleia Geral.
3. A emenda proposta será aprovada por votação da Assembleia Geral.
4. Qualquer emenda adotada nos termos do n.º 3 será enviada pelo Secretário-Geral ao Depositário. Este último notificará todos os Estados-Membros da adoção da emenda.
5. A emenda entra em vigor para todos os Estados-Membros seis meses após a receção das notificações escritas de aceitação por dois terços dos Estados-Membros pelo Depositário, exceto para um Estado-Membro que tenha notificado o Depositário, antes da entrada em vigor dessa emenda, que a emenda só entra em vigor para esse Estado-Membro após uma notificação subsequente da sua aceitação.
6. Não obstante o n.º 5, a Assembleia Geral pode decidir por consenso que a emenda entre em vigor para todos os Estados-Membros seis meses após a receção das notificações escritas de aceitação por dois terços dos Estados-Membros pelo Depositário. Se, dentro deste prazo de seis meses, um Estado-Membro notificar a retirada da Organização em virtude de uma emenda, a retirada produz efeitos, não obstante o artigo 21.º, na data de entrada em vigor de tal emenda.
7. O Depositário informará os Estados-Membros e o Secretário-Geral da entrada em vigor da emenda, especificando a data da sua entrada em vigor.

Artigo 16.º Reservas

Não serão admitidas reservas à presente Convenção.

Artigo 17.º Interpretação e diferendos

Os Estados-Membros envidarão todos os esforços para evitar diferendos sobre a interpretação ou aplicação da presente Convenção e empenho, através de meios pacíficos, para resolver quaisquer divergências, por exemplo através de consultas e de negociações entre si ou através de outro meio convencionado pelas partes em litígio.

Artigo 18.º Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. A presente Convenção estará aberta à assinatura de qualquer Estado-Membro das Nações Unidas em Paris a partir de 27 de janeiro de 2021 e permanecerá aberta até 26 de janeiro de 2022.
2. A presente Convenção está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados signatários.
3. A presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado-Membro das Nações Unidas que não tenha assinado a presente Convenção a partir do dia seguinte à data do seu encerramento para assinatura.
4. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto do Depositário, que notificará seguidamente todos os Estados que tenham depositado tais instrumentos, junto do Depositário, e o Secretário-Geral.

Artigo 19.º
O Depositário

A República Francesa servirá como depositário da presente Convenção. A presente Convenção será registada pelo Depositário em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Artigo 20.º
Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
2. Para cada Estado que ratifique, aceite, aprove ou adira à presente Convenção após a sua entrada em vigor, a presente Convenção entra em vigor no trigésimo dia após o depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
3. As disposições transitórias aplicáveis a partir da entrada em vigor da presente Convenção serão estabelecidas no Anexo.

Artigo 21.º
Retirada

1. Qualquer Estado-Membro pode retirar-se da presente Convenção mediante notificação escrita ao Depositário, com uma antecedência mínima de doze meses, que informará imediatamente todos os Estados-Membros e o Secretário-Geral de tal notificação.
2. A notificação de retirada pode ser depositada a qualquer momento decorridos seis meses a partir da data de entrada em vigor da presente Convenção.
3. A retirada produzirá efeitos em 31 de dezembro do ano seguinte àquele em que tenha sido depositada a notificação de retirada.

Artigo 22.º
Cessação de
vigência

1. A vigência da presente Convenção pode cessar por votação em Assembleia Geral no seguimento de prévia notificação de, pelo menos, seis meses.
2. A presente Convenção termina a sua vigência doze meses após a data da decisão supramencionada, e no período intermédio o Conselho será responsável pela dissolução da Organização, em conformidade com o Regulamento Geral.

EM FÉ DO QUE os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos seus respetivos governos para esse efeito, assinaram a presente Convenção.

FEITO em Paris, em 27 de janeiro de 2021, nas línguas árabe, chinesa, inglesa, francesa, russa e espanhola, sendo cada um dos textos igualmente autêntico, será depositado um original de cada nos arquivos do Depositário. O Depositário remeterá cópias autenticadas a todos os governos signatários e aderentes e ao Secretário-Geral da Organização.

Anexo

Disposições transitórias

Na Assembleia Geral XII realizada na Corunha de 25 a 31 de maio de 2014, a Associação Internacional de Autoridades de Faróis e Ajudas à Navegação adotou uma Resolução afirmando que o estatuto de Organização Internacional serviria melhor os seus objetivos e determinando que tal estatuto deveria ser alcançado o mais rapidamente possível através da adoção de uma convenção internacional.

Como consequência, o artigo 13.º da Constituição da Associação Internacional de Autoridades de Faróis e Ajudas à Navegação foi alterado para facilitar a dissolução da associação e a transição dos seus ativos para a Organização.

O objetivo das disposições transitórias é assegurar os esforços internacionais ininterruptos para desenvolver, melhorar e harmonizar as ajudas à navegação marítima e facilitar a transição da Associação Internacional de Autoridades de Faróis e Ajudas à Navegação para a Organização.

1. Com a entrada em vigor da presente Convenção, o Presidente, o Vice-Presidente e o Conselho da Associação Internacional de Autoridades de Faróis e Ajudas à Navegação serão convidados a tornar-se Presidente, Vice-Presidente e Conselho da Organização e funcionarão como tal até que a primeira Assembleia Geral convocada ao abrigo da presente Convenção eleja um Presidente, Vice-Presidente e Conselho, o qual deverá ser dentro de um prazo não superior a seis meses.
2. Os Comitês da Associação Internacional de Autoridades de Faróis e Ajudas à Navegação funcionarão até que sejam estabelecidos Comitês ao abrigo da presente Convenção.
3. Até à criação do Secretariado da Organização, o Secretariado da Associação Internacional de Autoridades de Faróis e Ajudas à Navegação será convidado a servir como Secretariado e a desempenhar as funções do mesmo. O Secretário-Geral da Associação Internacional de Autoridades de Faróis e Ajudas à Navegação servirá como Secretário-Geral da Organização até que a Assembleia Geral eleja o Secretário-Geral em conformidade com a presente Convenção.
4. Até que a Organização tenha adotado o Regulamento Geral, funcionará em conformidade com o Regulamento Geral da Associação Internacional de Autoridades de Faróis e Ajudas à Navegação *mutatis mutandis*.
5. Todos os membros nacionais da Associação Internacional de Autoridades de Faróis e Ajudas à Navegação de Estados que não sejam Estados-Membros tornar-se-ão, mediante pedido formal, Membros Associados da Organização por um período máximo de dez anos a contar da data de entrada em vigor da presente Convenção, a menos que a Assembleia Geral decida prorrogar esse período.
6. No caso de um Estado que tenha um antigo membro nacional com estatuto de Membro Associado nos termos do n.º 5 se tornar um Estado-Membro, a qualidade de Membro Associado cessará na data em que a presente Convenção entrar em vigor para esse Estado.
7. Todos os Membros Associados e Industriais da Associação Internacional de Autoridades de Faróis e Ajudas à Navegação com as taxas em dia tornar-se-ão, mediante pedido formal, Membros Afiliados da Organização.
8. A transferência de direitos, interesses, ativos e passivos da Associação Internacional de Autoridades de Faróis e Ajudas à Navegação para a Organização terá lugar de acordo com a lei francesa.